

TC 011.601/2009-2

Tipo de processo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Olivedos - PB

Responsável(is): América Construções e Serviços Ltda. (05.492.161/0001-63); Josimar Gonçalves Costa (356.934.954-34).

Interessados: Fundação Nacional de Saúde - Ms - Funasa; Prefeitura Municipal de Olivedos - Pb e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

DESPACHO DO ASSESSOR

1. Considerando a subdelegação de competência concedida pelo Senhor Secretário da SECEX-PB, por meio da Portaria nº 6/2013, de 18/2/2013, publicada no BTCU nº 7, de 4/3/2013;
2. Considerando que o Tribunal exarou o Acórdão 802/204-TCU-Plenário (peça 141) determinou a conversão da presente Representação em processo de Tomada de Contas Especial autorizando a realização das citações dos Srs. Josimar Gonçalves Costa, da empresa América Construções e Serviços Ltda.-ME, Marcos Tadeu Silva e Elias da Mota Lopes;
3. Considerando que, no mesmo aresto, decidiu ainda conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente, bem como declarando a inidoneidade das empresas América Construções e Serviços Ltda.-ME e aplicando multa ao Sr. Josimar Gonçalves da Costa, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;
4. Considerando que, nos termos do art. 43 da Res. TCU n.º 191/2006, quando for determinada a conversão de processo em tomada de contas especial, deverá ser autuado processo específico para esse fim, ao qual será apensado em definitivo o processo original;
5. Considerando, ainda, que, segundo o art. 43, § 1º, da aludida Resolução, a tomada de contas especial deverá ser constituída de cópia do relatório e voto do relator assim como do acórdão exarado no processo original, sem prejuízo da juntada de outros documentos que forem julgados necessários;

6. Considerando que, em razão de a comunicação efetuada para a empresa América Construções e Serviços Ltda.-ME ter sido por meio de Edital 0023/2013-TCU/SECEX-PB (peça 133), foram realizadas novas pesquisas de endereço às bases públicas disponíveis neste Tribunal, e não foi encontrado novo endereço, devendo-se, por isso, utilizar também o endereço cujo motivo de devolução foi desconhecido (Ofício 1010/2013-TCU/SECEX-PB; AR à peça 135);

7. Considerando que em consulta às bases públicas disponíveis neste Tribunal foi achado novo endereço para o sócio-administrador da empresa América Construções e Serviços Ltda., Sr. Elias da Mota Lopes (peça 147; p. 2-4), tendo sido inclusive confirmado por ele por meio telefônico através do número: (83) 3334-1476;

8. Considerando que, com relação à empresa Construtora Mavil Ltda., foram feitas várias tentativas sem êxito para o endereço “Rua João Alves de Oliveira, 25, Centro, Campina Grande/PB, CEP: 58.102.367”, constante aos AR’s de peças 124, 130 e 136 e que em consulta às bases públicas disponíveis neste Tribunal não foi achado novo endereço (peça 145);

9. Ateste-se a inexistência de erros materiais na referida deliberação.

10. Comunique-se aos órgãos abaixo indicados, que, a partir do presente processo, foi determinada a autuação de tomada de contas especial, em razão das irregularidades relacionadas na decisão supra:

- a) Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, por força do art. 198 do RI/TCU;
- b) Fundo Nacional de Saúde, órgão concedente dos recursos, de conformidade com a orientação inserta na Decisão nº 232/96 – TCU – 1ª Câmara;
- c) Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;
- d) Diretoria de Auditoria da Área Social da Secretaria Federal de Controle;
- e) Assessor de Controle Interno do Ministério da Saúde (via e-mail).

11. Efetuem-se, em cumprimento ao inciso II, alínea a, e § 5º, todos do art. 18 da Resolução nº 170/2004-TCU, as devidas notificações de decisão aos seguintes interessados:

- a) à empresa América Construções e Serviços Ltda.-ME (CNPJ 05.492.161/0001-63), para os seguintes endereços de peças 135 e 144 e para o Sr. Elias da Mota Lopes (CPF: 034.232.317-26), sócio-administrador, enviando-lhe cópia do ofício acima para o novo endereço constante na peça 147; p. 2-4:

a.1) América Construções e Serviços Ltda.-ME (CNPJ 05.492.161/0001-63)

Rua João Alves de Oliveira, 25, Centro

Campina Grande-PB

CEP 58.040-011

e

Av. Assis Chateaubriand, 300, loja 14, Jardim Paulistano

Campina Grande-PB

CEP 58.105-420

a.2) Elias da Mota Lopes (CPF: 034.232.317-26)

Rua Newton Paiva Fernandes, 20- B, Pedregal

Campina Grande- PB

CEP: 58.428-450

b) à empresa Construtora Mavil Ltda (CNPJ 04.925.612/0001-46), com o mesmo teor e para o mesmo endereço do Ofício 1183/2013-TCU/SECEX-PB (peça 132) e envio de cópia da oitiva acima citada para o sócio-administrador Sr. Francisco Almeida da Silva (CPF: 050.125.664-40), para o endereço constante na peça 146:

b.1) Construtora Mavil Ltda (CNPJ 04.925.612/0001-46)

Rua João Alves de Oliveira, 25, Centro

Campina Grande-PB

CEP 58.102-367

b.1) Francisco Almeida da Silva (CPF: 050.125.664-40)

Rua João Paulo I, 106, Nova Brasília

Campina Grande-PB

CEP 58.103-600

c) ao Sr. Josimar Gonçalves Costa (CPF: 356.934.954-34), relativa a aplicação da multa prevista no subitem 9.3 da referida deliberação;

12. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Serviço de Administração para:

a) promover a formação da referida TCE, lembrando que deve ser constituída de cópia do relatório, do voto do relator e do acórdão exarado nestes autos, sem prejuízo da juntada de outros documentos que forem julgados necessários, tendo como relator o mesmo deste processo, ou seu sucessor, se for o caso; encaminhando o processo autuado à 2ª Diretoria para inserir, no sistema de comunicações processuais, os dados referentes às citações determinadas;

b) aguardar o prazo referente às notificações de multa e de inidoneidade do item 9 acima;

c) transcorrido tais prazos, encaminhar os autos ao Gabinete:

c.1) para elaboração das comunicações relacionadas à declaração de inidoneidade, com indicação da data do trânsito em julgado da decisão, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão), à Secretaria Federal de Controle Interno e ao SCBEX, via e-mail;

c.2) para os procedimentos relativos à multa aplicada.

13. Quando da conclusão das providências relativas às questões da inidoneidade e da multa, realizar, nos termos da deliberação do art. 43, in fine, da Res. TCU n.º 191/2006, o apensamento dos presentes autos ao processo de TCE que vier a ser autuado.

SECEX-PB - Assessoria, 30/4/2014.

[Assinado Eletronicamente]
JOÃO GERMANO LIMA ROCHA
Assessor